



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4378, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991.

PROÍBE A RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A COBRANÇA DE QUALQUER PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer percentual sobre o valor de consumo, a título de gratificação pelos serviços presta dos, nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Salvador.

Art. 2º Os clientes ficam liberados a pagar qualquer quantia ou percentual sobre o valor das contas.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON), a fiscalização do cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 4º Considera-se infrator o estabelecimento, abrangido por esta Lei, que deixar de cumprir o dispositivo,

Art. 5º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor cobrado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 01 de outubro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

ROBERTO SÁ MENEZES
Secretário de Governo

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/11/2014